



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 504-51.2016.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – RÁDIO COMUNITÁRIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EXIBIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LUIS ROBERTO CUNHA REY
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA

Recorrido(a): SADI COSTA STEIN
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOVA HARTZ
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVA HARTZ
ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA

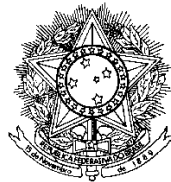
Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. O art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, proíbe, de forma taxativa, a difusão, pelas emissoras de rádio e televisão, durante sua programação normal, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação, ou o tratamento privilegiado a determinado candidato, partido ou coligação, vedação que tem por intuito garantir a igualdade de tratamento entre os candidatos e limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIS ROBERTO CUNHA REY e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA (fls. 72-75) em face da sentença (fls. 69-70) que julgou parcialmente procedente a representação para determinar a suspensão da programação normal da emissora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 72-75), os recorrentes sustentaram que aplicabilidade do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 pressupõe que a opinião favorável ou contrária seja a candidato, partido, coligação ou seus órgãos que já estejam presentes no pleito. No caso, entretanto, aduziram que as notícias objeto da representação foram veiculadas em 15/08/2016, quando ainda não havia pedido oficial de candidatura. Desse modo, o dispositivo não poderia incidir ao fato em questão. Referiram, ademais, que a notícia teve caráter meramente jornalístico. Quanto à penalidade de suspensão, aduziram ser excessiva, porquanto, após a liminar, não foi verificada a reincidência durante a programação.

Com contrarrazões (fls. 79-81), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 83).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 1º/09/2016 (fl. 71), tendo sido interposto o recurso no dia 02/09/2016 (fl. 72), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se a manifestação do locutor LUIS ROBERTO CUNHA REY veiculada no dia 15 de agosto de 2016 na rádio ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIA resultou em difusão de opinião contrária à COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM NOVA HARTZ, ao PT DE NOVA HARTZ ou ao candidato a prefeito ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA e ao candidato a vice-prefeito SADI COSTA STEIN, incidindo na proibição contida no art. 45, III e/ou IV, da Lei nº 9.504/97.

Após o encerramento do prazo para as convenções partidárias é vedado às emissoras de rádio e televisão difundir opinião contrária a candidato, partido ou coligação, e/ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, nos seguintes termos:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;”

O juízo de primeiro grau entendeu configurada a ilicitude, tendo em vista que: **a)** o áudio disponível na fl. 25 conferiu tratamento privilegiado vedado pelo artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que as críticas ultrapassaram os limites da ideologia do locutor; **b)** que a veiculação ocorreu posteriormente ao período de realização das Convenções previsto no artigo 45 em comento.

A sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com efeito, da leitura integral dos comentários feitos pelo locutor, vê-se que está contida, em seus dizeres, crítica veemente ao PT de Nova Hartz, partido que venceu as eleições majoritárias em 2012 e que lançou novos candidatos em 2016.

Pouco importa, para a configuração das condutas vedadas pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, que tenha ocorrido efetivo prejuízo aos representantes e consequente desequilíbrio no pleito, bastando a prática das ações ali descritas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE e do TRE-RS:

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1169, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe de forma taxativa a difusão, pelas emissoras de rádio e televisão, durante sua programação normal e noticiário, ainda que na forma de entrevista jornalística, de qualquer opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido político ou coligação, vedação que tem por intuito garantir a igualdade de tratamento entre os candidatos e limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei.

Provimento negado.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 16035300, Acórdão de 20/02/2001, Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/03/2001, Página 43)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De salientar que o Ministério Público Eleitoral em primeira instância anotou que o representado “vem adotando postura crítica incisiva em desfavor de determinados candidatos e realizando entrevistas com outros, adversários daqueles”, “o que pode caracterizar tratamento privilegiado e não somente a divulgação de posicionamento político-pessoal” (fl. 28v).

Ao contrário do alegado no recurso, tal comportamento mostrou-se reiterado - conforme reconhecido pela MM. Magistrada –, em face da existência de outras representações naquele Juízo contra os ora recorrentes, sendo insuficiente da multa aplicada na liminar para pautar a conduta do locutor. Logo, mostra-se adequada a aplicação da penalidade prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a suspensão da programação normal da emissora por 48 horas.

Assim, deve ser prestigiada a manutenção do entendimento adotado pela Agente Ministerial e pela Magistrada atuantes na Zona Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\0ugupn1leho08bsf46q73924405398143624160917230229.odt